

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.003780/90-29

RECURSO Nº: 109.250

MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1987

RECORRENTE: NOVA DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S/A

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP.

SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.993

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

Mantém-se a tributação quando a apropriação de quantias não estiver apoiada em documentação hábil.

LEASING - VALOR RESIDUAL ÍNFINO

Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob o pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NOVA DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.219.827,42, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negava provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO N°: 10880.003780/90-29
ACÓRDÃO N°: 103-17.993**

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Márcia Maria Lória Meira. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.  

PROCESSO Nº: 10880.003780/90-29
ACÓRDÃO Nº: 103-17.993
RECURSO Nº: 109.250
RECORRENTE: NOVA DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes NOVA DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S/A, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve, em parte, o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 110, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1987.

A exigência fiscal sob exame decorre da constatação das irregularidades abaixo relacionadas, conforme descrito no "Termo de Verificação" de fls. 101:

1. OMISSÃO DE RECEITAS

1.1. Passivo Fictício: caracterizado pela falta de comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores, com infração ao artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) Cz\$ 493.355,97

1.2. Receita não Escriturada: caracterizada pela diferença entre a soma das notas fiscais e o valor escriturado no Livro de Registro de Serviços Prestados, com infração ao artigo 181 do RIR/80 Cz\$ 211.000,00

2. GLOSA DE CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS

O contribuinte não comprovou, com documentação hábil e idônea, os lançamentos efetuados na conta representativa dos seguintes custos, com infração aos artigos 154, 155, 175, 179, 183 e 191 do RIR/80:

2.1. Manutenção do Prédio	Cz\$ 107.244,62	
2.2. Aluguel de Prédios	Cz\$ 187.605,63	
2.3. Processamento de Dados.	Cz\$ 390.655,50	
2.4. Fretes	Cz\$ 159.056,72	
2.5. Despesas de Veículos	Cz\$ 627.709,99	
2.6. Entrega Domiciliar	Cz\$ 1.305.202,04	Cz\$ 2.777.474,50

3. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Durante o ano-base de 1986, o contribuinte apropriou os dispêndios de arrendamento mercantil em custo dos serviços vendidos, cujos contratos apresentam valor re-

PROCESSO N°: 10880.003780/90-29
ACÓRDÃO N°: 103-17.993

sidual ínfimo (um por cento), em desacordo com a Lei nº 6.099/74 e os artigos 289 e 387, I, do RIR/80 Cz\$ 1.219.827,42

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 114, anexando os documentos de fls. 121 a 507 para comprovar (1) a inexistência do passivo fictício, (2) a inexistência da diferença entre as notas fiscais e o livro de Registro de Serviços Prestados e, (3) a improcedência de parte da glosa efetuada pela fiscalização. Em relação a este item, concorda com parte da exigência fiscal na rubrica Manutenção do Prédio (Cz\$ 35.845,91), Processamento de Dados (Cz\$ 320.256,75) e Entrega Domiciliar Contratada (Cz\$ 108.053,03), recolhendo os tributos a eles correspondentes, conforme atestam os DARF de fls. 123, 125, 127, 129 e 131. Quanto à glosa das despesas de arrendamento mercantil alega que somente ao legislador caberia prever a hipótese de descaracterização, o que não ocorreu, devendo a administração tributária curvar-se ao comando legal. Afirma que o valor residual mínimo é decorrência implícita das operações de *leasing*, não havendo interesse da arrendadora em aparelhar o valor residual com o valor de mercado do bem. A própria Portaria nº 140/84 determina que as contraprestações de arrendamento mercantil serão computadas no lucro líquido do período-base em que forem exigíveis, vale dizer, que o arrendador reconhece maior receita tributária quanto menor for o valor residual.

Na informação de fls. 509, a fiscal autuante analisa cuidadosamente cada documento anexado à impugnação concluindo pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a ação fiscal para excluir da matéria tributária as importâncias de Cz\$ 72.939,66 da rubrica Passivo Fictício, Cz\$ 71.398,71 da rubrica Manutenção do Prédio, Cz\$ 15.000,00 da rubrica Aluguel de Prédios, Cz\$ 70.082,88 da rubrica Processamento de Dados, Cz\$ 159.056,72 da rubrica Fretes, e Cz\$ 720.531,94 da rubrica Entrega Domiciliar Contratada. Solicita, ademais, a confirmação dos recolhimentos de fls. 123/131 alegados pelo contribuinte.

No recurso voluntário interposto às fls. 533, o contribuinte reitera os argumentos tecidos na peça inicial acrescentando ainda que a decisão recorrida deixou de con-

PROCESSO N°: 10880.003780/90-29
ACÓRDÃO N°: 103-17.993

siderar os recolhimentos efetuados mantendo a exigibilidade sobre o montante de Cz\$ 3.592.647,98. Alega que a sua escrituração atendeu as determinações da legislação comercial e societária e que o ônus da prova da inexatidão ou omissão de receita cabe à autoridade fiscal, sendo ilegal o lançamento do imposto baseado em meras presunções ou em fatos alegados que a autoridade lançadora não prova. Protesta pela realização de perícia contábil, única forma de comprovar a regularidade da escrita do contribuinte para afastar a exigibilidade fiscal remanescente. No que tange à glosa das despesas de arrendamento mercantil, cita a jurisprudência dos tribunais reproduzindo a ementa da Ap. Civ. nº 89.01.00449-3, TFR da 1ª Região. Ao final, requer a improcedência da ação fiscal e o arquivamento do auto de infração.

É o Relatório.



PROCESSO N°: 10880.003780/90-29
ACÓRDÃO N°: 103-17.993

VOTO

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente é de se rejeitar o pedido de perícia formulado pela recorrente com vistas a comprovar a regularidade da escrita comercial e afastar a exigência fiscal. Com efeito, os lançamentos glosados pela fiscalização (exceção feita às despesas de arrendamento mercantil) estão fundamentados na falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos, das respectivas despesas/custos. A perícia requerida, neste caso, é prescindível.

No mérito, e quanto a omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício e receita não escriturada a recorrente não traz nenhuma prova adicional. Ao contrário do que afirma, a presunção prevista no artigo 181 do RIR/80 é uma presunção legal (inversão do ônus da prova). Assim, não comprovado o passivo exigível da empresa, legitima a presunção de omissão de receita.

Em relação à receita não escriturada, a recorrente não logrou comprovar que tais valores foram submetidos ao crivo da tributação, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento.

No que se refere à glosa de custos de serviços prestados, a jurisprudência dominante neste Colegiado é no sentido de que as despesas devem ser efetivamente comprovadas para que sejam dedutíveis na base de cálculo do imposto. Assim, para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, e se os beneficiários interferiram na obtenção da receita operacional.



PROCESSO Nº: 10880.003780/90-29
ACÓRDÃO Nº: 103-17.993

Quanto à glosa das despesas de arrendamento mercantil e no que pesem os argumentos expendidos pela digna autoridade singular, peço *venia* para dela discordar pois entendo que a cláusula que estipula o valor residual mínimo nos contratos de *leasing* não descaracteriza a operação. Com efeito, o tratamento fiscal dado às contraprestações mensais de *LEASING* sofreu uma grande evolução no correr do tempo e, especificamente quanto à fixação de valor residual ínfimo, a jurisprudência agora dominante neste Pretório é mansa no sentido de que este fato não descaracteriza os contratos de arrendamento mercantil. Nesta linha de entendimentos, as conclusões exaradas por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-01.451, de 20/11/92, assim ementado:

“LEASING - VALOR RESIDUAL ÍNFIMO

Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob o pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.”

Por fim, e quanto a alegação de que a decisão recorrida não teria considerado os recolhimentos efetuados através dos DARF de fls. 121/131, é de se esclarecer que o contencioso fiscal envolve as matérias questionadas na peça impugnatória. As matérias que não foram objeto de litígio integram o decisório como base de cálculo do crédito tributário, cujos valores serão objeto de cobrança. Nesta etapa, e após a confirmação dos recolhimentos efetuados pela projeção de Arrecadação, as importâncias correspondentes serão deduzidas do montante devido. A própria autoridade julgadora singular tomou conhecimento dos pagamentos, solicitando, ademais, a confirmação dos mesmos às fls. 526.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitado o pedido de perícia para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 1.219.827,42.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1996.

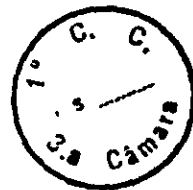

SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 10880.003780/90-29
ACÓRDÃO Nº: 103-17.993



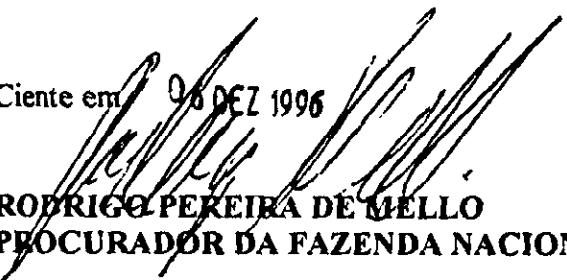
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 06 DEZ 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

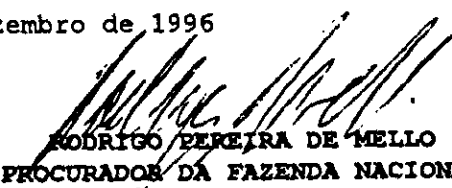
Ciente em 06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Sr. Presidente,

A Procuradoria da Fazenda Nacional esclarece que tendo em vista haver sido o lançamento registrado nos autos relativamente à glosa das parcelas do "arrendamento mercantil" ancorado exclusivamente na constatação de "valor residual mínimo" (conforme informação fiscal de fls. 515/517 e decisão de fls. 518/526), e apesar da decisão divergente pronunciada por essa 1. 3ª Câmara, deixa de formular recurso especial à CSRF tendo em vista o posicionamento daquele colegiado superior, consubstanciado na decisão 01-01.451, de 20.11.92, posicionamento que superando anterior entendimento permanece até esta data.

Brasília, 10 de dezembro de 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL